



SSL
Fis. 02
Rub. 01

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 184 /2021-SAD.

Cuiabá, 25 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

16	<b>LIDO</b>
Na Sessão da:	
Em, 07 DEZ 2021/20	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 91/2021, que "Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Profissional do Estado de Mato Grosso Ranulpho Paes de Barros", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 22/11/21

**Max Russi**  
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 27/10/21	Horário: 10:46
Ass: Rafaela	



SSL
Fls. 03
Rub. 01

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 180, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 91/2021**, que "*Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Profissional do Estado de Mato Grosso Ranulpho Paes de Barros*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 06 de outubro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização – arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual; e
- Inconstitucionalidade material: institui programa que cria despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro - desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar **integralmente o Projeto de Lei nº 91/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de outubro de 2021.

**MAURO MENDES**

Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autores: Deputados Prof. Allan Kardec e Wilson Santos

**Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Profissional do Estado de Mato Grosso Ranulpho Paes de Barros.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Profissional do Estado de Mato Grosso Ranulpho Paes de Barros.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Profissional do Estado de Mato Grosso Ranulpho Paes de Barros visa incentivar os clubes profissionais de futebol, por intermédio de sua Federação, permitindo a melhoria das condições do desporto.

**Art. 3º** A Lei Orçamentária Anual alocará verbas financeiras suficientes a implementação e viabilização do Programa de que trata esta Lei, a qual será distribuída da seguinte forma:

I - repasse da totalidade da dotação do Programa para a Federação Mato-grossense de Futebol, a qual poderá utilizar das verbas, dentre outras coisas, para o desempenho das suas atividades institucionais regulares, devendo, contudo, prestar contas das despesas realizadas com recursos públicos via prestação de contas aos órgãos estaduais fiscalizatórios;

II - a Federação Mato-grossense de Futebol destinará, em contrapartida ao recebimento de recursos públicos, o mesmo montante de recursos próprios de forma igualitária aos clubes de futebol profissional do Estado de Mato Grosso;

III - para ter direito aos repasses de que trata o Programa, os clubes de futebol profissional do Estado de Mato Grosso deverão comprovar a efetiva existência de categorias de base e de futebol feminino, bem ainda de investimentos nestas categorias;

IV - é permitido o apoio financeiro de outras entidades públicas e privadas visando ampliar os valores destinados aos clubes de futebol profissional habilitados a participar do Campeonato Estadual da 1ª divisão.

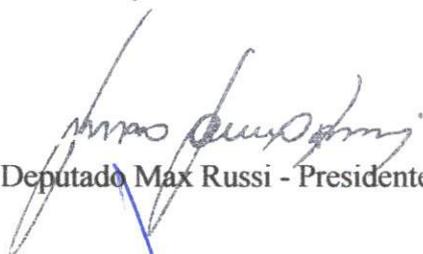


ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** Caso a Federação Mato-grossense de Futebol não aporte recursos próprios na mesma quantidade do que repassado pelo Programa de que trata esta Lei, aquela será obrigada a restituir a quantia descoberta, de forma proporcional, ao erário público.

**Art. 5º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 07 de outubro de 2021.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaiha Riva - 2ª Secretária